

Acórdão: 17.224/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116081-29
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil S/A
Proc. S. Passivo: Mauro Berenholc/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149974-77
Inscr. Estadual: 033.213182.05-98
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – CERVEJA. Constatado, mediante conferência de documentos e livros fiscais, a retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, por erro na apuração da base de cálculo, no período de agosto/03 a novembro/03. Exigências de ICMS/ST, MR prevista no art. 56, § 2º, inciso II da Lei 6763/75 e MI capitulada no art. 55, inciso VII do mesmo diploma legal. Infração plenamente caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, relativo as cervejas Bavaria Premium e Bavaria sem álcool, por erro na apuração da base de cálculo, no período de agosto/03 a novembro/03, culminando nas exigências de ICMS/ST, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 200/212, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 254/265.

DECISÃO**Da Preliminar**

Conforme se depreende dos autos, em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade da peça inicial, tendo em vista que a sua lavratura obedeceu, na íntegra, todos os ordenamentos da legislação tributária vigente, bem como o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva.

Da mesma forma, os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram capitulados corretamente no Auto de Infração, que por sua vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contêm todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

Do Mérito

Constatado, mediante verificação analítica, a retenção e o recolhimento a menor de ICMS devido a título de substituição tributária, relativo as saídas de mercadorias (Cervejas Bavaria Premium e Bavaria sem álcool), por erro de apuração da base de cálculo, no período de agosto/03 a novembro/03.

Assim, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, demonstrando, na referida peça, a forma correta como deveria ter agido a Empresa Autuada, conforme Relatório Fiscal de fls. 07 e Demonstrativo de Apuração do ICMS/ST de fls. 12/17.

Foram juntadas, ainda, as notas fiscais de emissão da empresa Autuada de fls. 18 e seguintes, que serviram de suporte para a apuração do presente crédito tributário.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração, por descrição imprecisa dos dispositivos infringidos.

No mérito, alega a Impugnante que procedeu de acordo com a legislação tributária, recolhendo o imposto destacado nos documentos de acordo com a Tabela de Preços Sugeridos pela própria SEF/MG, via Comunicados 14/03, 21/03 e 26/03. Questiona a aplicação das multas, entendendo as mesmas como descabidas na espécie e de natureza confiscatória pedindo ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente, contra argumentando item por item da Impugnação interposta, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, pois, da forma como agiu, a empresa Autuada procedeu a retenção à menor do imposto devido por substituição tributária.

No mérito, não cabe razão os argumentos da Impugnante, pois, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 256/265, as cervejas Bavária Premium e Bavária Sem Alcool são produtos da empresa Autuada e consideradas mercadorias diferentes daquelas constantes da Tabela de Preços Sugeridos, devendo as mesmas serem inseridas na coluna "Outros Tipos Kaiser".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se os produtos específicos, como é o caso das cervejas Bavária Premium e Bavária Sem Álcool, objetos da presente autuação, não estão previstos em coluna própria da referida tabela, devem os mesmos serem inseridos na coluna “Outros Tipos Kaiser”, até porque tais produtos têm preços diferenciados que, logicamente, terão base de cálculo do ICMS/ST também diferenciada, como na hipótese dos autos.

De se esclarecer que a própria Impugnante passou a agir de acordo com a forma imposta pela fiscalização, pois, a partir de 01/12/2003 não mais foi encontrada tal irregularidade na empresa, conforme verificação fiscal realizada no estabelecimento da mesma em 31/12/2004.

Os cálculos elaborados pela fiscalização para apuração do imposto devido está claramente demonstrado na peça inicial, onde foi encontrada uma diferença a tributar no conforme se vê às fls. 12/17 dos autos.

Também não merece acolhida o argumento da Impugnante de que as multas aplicadas tenham efeito de confisco, que é vedado pela Constituição Federal/88, em seu art. 150, inciso IV, haja vista que a Teoria do Confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Finalmente, de se ressaltar que as penalidades exigidas estão previstas na legislação tributária vigente, qual seja a Lei 6763/75, pelo que devem ser mantidas na forma como capituladas na peça de ingresso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Minervino Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs